

Exmo. Sr.

PRESIDENTE DA JUNTA DE FREGUESIA DE ALVALADE

Rua Conde Arnoso, nº5 B

1700-112 Lisboa

Carta Registada RD 9276 7588 0 PT c/AR

Amarante, 09 de junho de 2017

N/ Ref.º 2017-315

**ASSUNTO:** “EMPREITADA DE RECONVERSÃO DO EDIFÍCIO SITO NO LARGO MACHADO DE ASSIS”

V/Comunicação eletrónica datada de 29.05.2017, contendo a conta final da empreitada, a decisão do pedido de prorrogação do prazo contratual, dos trabalhos a mais oportunamente apresentados e a proposta de aplicação de sanções contratuais.

Reclamação da conta final da empreitada – art.º 401º do CCP

Exmos Srs.,

Teixeira Pinto & Soares, SA, entidade executante da empreitada supra identificada, tendo sido notificada, em 29 de maio de 2017, via correio eletrónico das decisões sobre o pedido de prorrogação do prazo contratual, os trabalhos a mais oportunamente apresentados e executados, bem como da intenção de aplicação de sanções contratuais, por incumprimento do prazo contratual, que, com o devido respeito não concordamos, vimos por este meio pronunciarmo-nos, utilizando, para melhor compreensão, uma sistematização idêntica à utilizada na notificação a que se responde.

Relativamente à intenção de aplicação de sanções contratuais a mesma seja objecto de pronúncia autónoma.

### PONTO PRÉVIO:

#### Da notificação:

A presente notificação é feita no âmbito da delegação de poderes, reportando-se ao ato de delegação de competências n.º 72/2016, de 13 de junho, contudo a ora exponente desconhece se o auto está ferido ou não do vício de usurpação de poderes, porquanto não foi possível consultar o aludido despacho e o mesmo não foi junto com a notificação, não sendo possível aferir o cumprimento do estatuído nos artigos 44º a 50º do CPA, motivo pelo qual se Requer a anulação oficiosa da presente notificação.

Acresce que, consubstanciando a aplicação de sanções contratuais o exercício de um poder de autoridade a mesma reveste-se de ato administrativo, nos termos do n.º 2 do art.º 307º do CCP, a presente notificação deveria ter sido formalizada nos moldes estatuídos na alínea a) do n.º 1 do artigo 114º, do Código do Procedimento Administrativo (doravante designado por CPA), o que não se verifica e determina a nulidade da presente notificação o que expressamente aqui se invoca (cfr art.º 161º e 162º do CPA)

Sem prescindir e à cautela.

### **D - DA RECLAMAÇÃO DA CONTA**

Antes mesmo de nos pronunciarmos sobre os fundamentos ínsitos no ponto A da notificação a que se responde, não podemos deixar de notar que, decorridos mais de três meses após a recepção provisória da empreitada, venha agora o Dono de Obra decidir pedidos efetuados em data muito anterior e que ocorreram no decurso da execução da empreitada, ao arrepio dos princípios a que está vinculada a atividade administrativa, designadamente o princípio da justiça e da razoabilidade, do princípio da boa-fé e do princípio da decisão.



A conta final mostra-se incorrectamente elaborada e lavra num vicio de raciocínio que não podemos aceitar porque não foram tidos em consideração trabalhos a mais executados e que tiveram impacto no prazo final de execução da empreitada.

A E C - DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL E DA PROPOSTA DE TRABALHOS A MAIS:

Alegam V. Exas que, “... de harmonia com o previsto no nº1 do artigo 374º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei nº18/2008, de 29 de janeiro, o prazo contratual é prorrogado quando seja determinada a execução de trabalhos a mais de espécie diferente de outros previstos no contrato...”

Ora tal interpretação mostra-se manifestamente “*distorcida*” quer da letra, quer do espírito da lei, considerando que o artigo 374º estatui que quando haja lugar à execução de trabalhos a mais, o prazo de execução da obra é proporcionalmente prorrogado, nos termos do disposto no artigo 373º, sem condicionar a prorrogação do prazo ao tipo de trabalhos a mais mas, tão somente à sua existência.

Não decorre, pois, do mencionado preceito legal, a necessidade dos trabalhos a mais ser de espécie diferente dos previstos em contrato, referindo-se apenas a “trabalhos a mais”.

O artigo 373º, nº 1 nas suas alíneas a) e b) faz uma diferenciação entre trabalhos a mais da mesma espécie de outros previstos no contrato (alínea a)) e trabalhos de espécie diferente de outros previstos em contrato, para efeitos de preços e execução em condições diferentes (alínea b))

O pedido de prorrogação de prazo formulado pela ora Reclamante, na comunicação 2017-099, de 20 de fevereiro de 2017, não é extemporâneo ao contrário do que refere a notificação, uma vez que se trata de um pedido de prorrogação de prazo gracioso, motivado pela necessidade de efetuar um tratamento à armadura, se repercutiu no prazo de execução da empreitada e que, como tal, não está sujeito a qualquer prazo.



Estabelece o artigo 373º do CCP que:

### **Artigo 373.º - Preço e prazo de execução dos trabalhos a mais**

1 - Na falta de estipulação contratual, o preço a pagar pelos trabalhos a mais e o respectivo prazo de execução são fixados nos seguintes termos:

a) Tratando-se de trabalhos da mesma espécie de outros previstos no contrato e a executar em condições semelhantes, são aplicáveis o preço contratual e os prazos parciais de execução previstos no plano de trabalhos para essa espécie de trabalhos;

b) Tratando-se de trabalhos de espécie diferente ou da mesma espécie de outros previstos no contrato mas a executar em condições diferentes, deve o empreiteiro apresentar uma proposta de preço e de prazo de execução.

2 ....

3 - O dono da obra dispõe de 10 dias para se pronunciar sobre a proposta do empreiteiro, podendo, em caso de não aceitação da mesma, apresentar uma contra-proposta.

4 - **Se o dono da obra não efectuar nenhuma comunicação ao empreiteiro dentro do prazo previsto no número anterior, considera-se que a proposta deste foi aceite.** (sublinhado e negrito nosso)

Assim, e sem mais delongas, resulta à sociedade que as propostas apresentadas relativas a trabalhos a mais foram “tacitamente” aceites pelo Dono de Obra por não ter havido pronúncia/decisão no prazo de 10 dias após a sua apresentação, ainda que o entendimento, que não subscrevemos fosse de extemporaneidade dos mesmos.

Deste modo impõe-se que os trabalhos a mais, tacitamente aceites pelo Dono de Obra, no montante de **23.091,17€** (*vinte e três mil e noventa e um euros e dezassete cêntimos*) sejam incluídos na conta final da empreitada, nos termos da alínea b) do art.º 400º do CCP.

Não obstante não se deixe de dizer que:

Relativamente aos trabalhos a mais oportunamente apresentados e tacitamente aceites pelo Dono de Obra facilmente se constata que a proposta submetida a concurso e que veio a



ser adjudicada, a ora Reclamante apresentou na sua Lista de Preços Unitários, relativamente ao artigo 3.12.15, sob a epígrafe AVAC, os seguintes itens:

*“Dimensionamento, fornecimento, montagem e instalação de rede de AVAC em esteira ou embebida em paredes, de acordo com esquema de projeto (unidades interiores e exteriores), ligação de condensados a rede de esgoto pluvial, alimentação elétrica e todos os trabalhos e materiais de construção civil necessários à execução dos trabalhos constantes do projeto (vg).*

*UI 1 – Unidade interior tipo Mitsubishi ref. MSZ-FD35VA, ou equivalente; UE 1 – Unidade exterior tipo Mitsubishi ref. MXZ – 66120VA ou equivalente.”*

Ora, as propostas de trabalhos a mais apresentadas com as Ref<sup>a</sup> P16014 – BT – TNP04 – rev1, de 11 de janeiro de 2017 e ,Ref<sup>a</sup> P16014 – BT – TNP09, de 24 de março de 2017, contemplam preços relativos a trabalhos e/ou materiais que obviamente **não constam do contrato administrativo outorgado**

Refere o n.º1 do artigo 370.º do CCP que:

*“são trabalhos a mais aqueles cuja espécie ou quantidade não esteja prevista no contrato e que:*

*a) se tenham tornado necessários à execução da mesma obra na sequência de uma circunstância imprevista ; e,*

*b) não possam ser técnica ou economicamente separáveis do objeto do contrato sem inconvenientes graves para o dono de obra ou, embora separáveis, sejam estritamente necessários à conclusão da obra.”.*

No caso em apreço é inquestionável que nos encontramos na presença de trabalhos a mais que foram executados pela TPS SA e incluídos na obra ficando, deste modo, a empreitada valorizada no montante dos trabalhos a mais, pelo que terão os mesmos de ser liquidados à aqui Empreiteira sob de pena de existir enriquecimento ilegítimo do Dono de Obra o que não se pode admitir, por ser contrário aos princípios que devem reger as relações contratuais entre as partes.

**B – DA APLICAÇÃO DE SANÇÕES CONTRATUAIS**

**B1 Da preterição de uma formalidade essencial**

A conta final da empreitada contem já o montante de 3.187,20€ (três mil cento e oitenta e sete euros e vinte cêntimos) alegadamente referente à aplicação de sanções, contudo apesar da aqui Reclamante ter sido concedido o prazo de 10 dias para pronúncia em sede de audiência prévia, a verdade é que a conta final indicia que, independentemente dos argumentos que a Reclamante vier a utilizar, a decisão já se encontra tomada, o que é manifestamente ilegal por preterição de uma formalidade essencial o que expressamente se invoca.

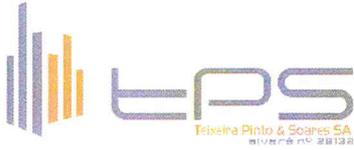
**NESTES TERMOS E NOS DEMAIS DE DIREITO APLICÁVEIS, REQUER-SE A V. EXA QUE:**

- 1- Procedam à anulação oficiosa da notificação a que se responde por padecer de vício de usurpação de poderes e, conseqüentemente, estar ferida de nulidade o que expressamente se invoca;

*Caso assim não se entenda, o que não se concede e se equaciona por mera hipótese académica deve:*

- 2- A conta final da empreitada ser retificada, incorporando na mesma os trabalhos a mais tacitamente aceites pelo Dono de Obra, no montante de **23.091,17€** (vinte e três mil e noventa e um euros e dezassete cêntimos); e,





- 3- Ser ordenada a anulação das sanções contratuais por preterição de uma formalidade essencial – audiência dos interessados – que conduz à ilegalidade da sua aplicação.

*PEDE E ESPERA DEFERIMENTO,*

A RECLAMANTE,

TEIXEIRA PINTO & SOARES S.A.

Administração  
*[Handwritten signature]*